



Paracuru – Ce, 13 de Março de 2019

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE.**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.001/2018-CP

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua 7, 100 C – Conjunto Hermes Pereira – Barra do Ceará, em Fortaleza/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta CPL que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 06 de Março de 2019, e portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 13 de Março de 2019.

(Handwritten mark)

Recebido em 13 de Março de 2019 kelton souza. A. nº. 159.



Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório.

III – DA ILEGALIDADE

Conforme julgamento desta CPL, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi INABILITADA por descumprir as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93.

Conforme julgamento esta empresa teria descumprido o item 5.4.5.1.1, incisos I e III:



Estão **INABILITADAS** por terem descumprido as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93, as seguintes Proponentes:

PROponentes INABILITADAS	C.N.P.J. Nº	MOTIVOS
ORIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI ME	10.480.822/0001-70	A empresa descumpriu os seguintes itens: Não apresentou o Item 5.4.3.2; descumpriu o Item 5.4.4.2; não apresentou o Item 5.4.8.1.
VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	09.042.893/0001-02	A empresa descumpriu o Item 5.4.5.1.1, incisos I e III
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME	24.575.584/0001-91	A empresa descumpriu o Item 5.4.6.1

O Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.001/2018-CP, dispõe o seguinte no item 5.4.5.1.1 e seus incisos:

5.4.5.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- I. TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 200 MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 7665);
- II. TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 12, DN 50 MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 5647);
- III. TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 150 MM, PARA REDE DE ÁGUA (NBR 7665);
- IV. RAMAL PREDIAL EM TUBO PEAD 20 MM - FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ESCAVAÇÃO E REATERRO;

A empresa licitante apresentou duas CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO de obras de Construção de Abastecimento D'Água, ambas registradas no Crea/Ce. A CAT 1977/2010 e a CAT 172725/2018. As referidas CAT's tem como objetivo a comprovação da Capacidade Técnica e Experiência para execução de obras com características similares às do objeto da licitação.

Se a CPL e/ou Setor de Engenharia do município de Paracuru fizer uma análise aprofundada das CAT's apresentadas pela licitante certamente se chegará a conclusão de que a empresa cumpriu com todas as exigências contidas no Edital.

Na CAT 172725/2018, como se pode observar em seus itens 06.01.04, 06.01.05 e 06.01.01 constam mais de 4.400,00m em ASSENTAMENTO DE TUBOS EM PVC:

06.01.04	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC, JE DN 50mm	m	3.393,60
06.01.05	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC, JE DN 75mm	m	122,40
06.01.01	ASSENTAMENTO DE TUBOS E CONEXÕES EM PVC, JE DN 100mm	m	902,30

Na CAT 1977/2010, constam ainda, em seus itens 7.0.6 e 7.0.7 mais de 6.900,00m em ASSENTAMENTO DE TUBOS EM PVC:

7.0.6	Assentamento de tubos e conexões em PVC PBA JEI DN 50mm, inc limpeza e transporte	m	6.410,00
7.0.7	Assentamento de tubos e conexões em PVC PBA JEI DN 75mm, inc limpeza e transporte	m	500,00



Portanto está mais do que comprovado a Capacidade Técnica tanto da licitante como de seu Responsável Técnico para desempenho das atividades objeto desta licitação.

Acreditamos que esse erro na análise de nosso Acervo Técnico possa ser corrigido através de uma melhor conferência por parte desta CPL e/ou Setor de Engenharia.

Cumpramos ressaltar, quanto à qualificação técnica, o Art. 30 da Lei 8.666/93 que dispõe:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como visto, a lei de licitações é bastante clara quando diz que a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades se dará através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fato esse que está mais



do que comprovado através das CAT's que foram apresentadas junto aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ora, os assentamentos de tubos apresentados nas CAT's, são similares e no mínimo equivalentes ao solicitado nos incisos I e III do ítem 5.4.5.1.1 do Edital.

Quanto à comprovação de aptidão, MARÇAL JUSTEN FILHO (2010, p. 441), deixa claro que tal comprovação não deve se dar por comprovação de experiência idêntica ao objeto que se pretende licitar:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado”. (grifo nosso).

Nos processos licitatórios deve se aplicar o princípio do formalismo moderado, ou seja, não se deve permitir a desclassificação dos licitantes por argumentos irrelevantes, conforme dispõe ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO:

“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”²

A finalidade de um processo licitatório é atrair o maior número possível de participantes visando facilitar a contratação mais favorável para a contratante, é o que afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



“A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’”³

Conforme a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir o princípio da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO PEDIDO

Face aos argumentos, requer-se dessa AUGUSTA COMISSÃO que dê PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando HABILITADA a RECORRENTE, porquanto se encontra demonstrada a sua capacidade técnica para habilitação.

Atenciosamente;


VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Victor Sousa de Castro Alves
Sócio - Administrador